

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

Há prevenção

CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO, advogado, **OAB/RJ nº.150.472**; **THIAGO SOARES GODÓI**, advogado, **OAB/RJ nº. 151.618**, ambos com escritório na Rua Senador Dantas nº 75, grupo 1501, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-914 e-mail: acarpi.consultoria@gmail.com; e **ANTONIO MAURÍCIO COSTA** advogado, **OAB/RJ nº47.536**, com escritório na Rua Baltazar Carneiro nº 84 – Parque Conselheiro Thomaz Coelho – Campos dos Goytacazes/RJ -CEP:28035-273, e-mail: antoniomauriciocosta5@gmail.com, RJ, respeitosamente, vêm à presença de V. Exa, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e no art. 647 do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de

**HABEAS CORPUS
(com Pedido de Liminar)**

em favor de **ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, radialista, portador do CPF nº 698.397.277-53 e Carteira de Identidade nº 5.829.159-2, expedida pelo IFP-RJ, residente e domiciliado na Rua Senador Vergueiro, nº 154, apartamento 202, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ, apontando como autoridade coatora o MM. **JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ**, que decretou a prisão domiciliar do paciente no momento em que proferiu a sentença na ação penal nº **34-70.2016.6.19.0100** (APN nº 34-70), pelos motivos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

O Paciente responde à ação penal nº 34-70.2016.6.19.0100 (APN nº 34-70), perante a 100ª Zona Eleitoral da cidade de Campos dos Goytacazes-RJ, como incurso nas penas dos artigos 288, 305 e 344 do Código Penal, cumulado com a pena do artigo 299 do Código Eleitoral.

Narra a denúncia, em apertada síntese, que o Paciente, juntamente com outras pessoas (denunciadas noutras ações penais correlatas) integrariam associação criminosa voltada à prática de corrupção eleitoral através da distribuição de cheques-cidadão, qual seja um programa de assistência social mantido pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes.

Em 13 de setembro de 2017 sobreveio a sentença na supracitada ação penal, condenado o paciente nas penas dos referidos crimes, totalizando 09 (nove) anos e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como 45(quarenta e cinco) dias-multa:

“Ante o exposto, a penal total aplicada ao réu, na forma do artigo 69, do Código Penal, é de 09 (nove) anos e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como 45 (quarenta e cinco) dias-multa.”

Todavia, juntamente coma sentença condenatória, o MM Juiz da 100ª Zona Eleitoral, Dr. RALPH MAHÃES decretou também a prisão domiciliar do paciente, com monitoramento eletrônico e outras cautelares, conforme se vê abaixo:

“VI – DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO RÉU

Não obstante este magistrado reconhecer o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à prisão do réu após o julgamento pela segunda instância, com a confirmação da sentença condenatória pelo órgão colegiado, dando-se, assim, início à execução da pena, o certo é que aquela mesma Corte, em consonância com a Jurisprudência Pátria, tem aceitado a prisão cautelar decorrente da sentença condenatória, quando houver motivação para tal ato.

Com efeito, é admissível a prisão decorrente da sentença condenatória quando as circunstâncias do crime e da conduta do acusado indiquem a necessidade da imediata privação da liberdade do réu, em razão de existirem ou persistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva, salientando-se que tal exceção se justifica por muito mais razão do que nos casos em que a prisão é decretada antes da sentença condenatória, já que a cognição dos fatos e das provas naquele caso é plena e de forma vertical.

No caso em tela, mister se faz esclarecer que o réu já teve a sua prisão preventiva decretada nestes autos, a qual foi substituída por medidas cautelares pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

Naquela ocasião, acreditaram os nobres julgadores daquele HC, os Senhores Ministros, que as medidas impostas ao acusado bastariam para impedir a sua interferência indevida junto ao processo e também a sua atuação junto às testemunhas deste caso.

No entanto, os fatos apurados nesta ação penal demonstram que o réu ignorou por completo o objetivo das medidas cautelares a ele impostas, eis que passou a atuar negativamente para impedir o julgamento desta ação e também para criar fatos sabidamente falsos com o fim de criar nulidades e proteger os crimes por ele praticados.

Não só, o réu, após a sua liberdade e as imposições das medidas cautelares, praticou, em tese, vários outros crimes com objetivo de influenciar o julgamento desta demanda em seu favor, valendo-se, para tanto, da associação criminosa que comandava e ainda comanda para a prática daqueles atos ilícitos, estando, portanto, o grupo criminoso reconhecido nesta sentença em plena atividade, talvez no auge do seu atuar.

In casu, restou reconhecido neste decisum que o réu praticou o crime de corrupção eleitoral por pelo menos 17.515 vezes, além dos crimes de associação criminosa, supressão de documentos públicos e coação no curso do processo.

Mesmo não sendo objeto da denúncia, ficou claramente demonstrado que o réu praticou, em tese, o crime de peculato por 03 (três) vezes, subtraindo mais de 11 milhões de reais dos cofres públicos para o seu esquema criminoso, além da prática deste mesmo crime na forma tentada por pelo menos 04 vezes, como já salientado na fundamentação desta sentença, pois a sangria dos cofres públicos só foi interrompida por decisão judicial, portanto, por circunstâncias alheias à vontade do réu.

*Ficou também demonstrado através de depoimentos que o réu determinou a incineração de vários documentos públicos, mas que não fizeram parte da denúncia desta ação penal, configurando, em tese, a prática de supressão de documentos públicos tal como previsto no artigo 305, do Código Penal, **o que deverá ser analisado pelo parquet em seara própria.***

Foi também imputado ao réu e é objeto de investigação em procedimento próprio, tentativa de corrupção, nos termos do artigo 333, do Código Penal, em razão da notícia de que o réu ofereceu, através de interposta pessoa, vantagem financeira ao magistrado que a este antecedeu, no valor de R\$ 5 milhões, para que aquele magistrado decidisse em favor do réu, cujas testemunhas já ouvidas confirmaram tal fato, sendo, pois, possível, em tese, a prática daquele crime por parte do réu.

Diante da análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos, ficou cabalmente demonstrado que não houve coação, constrangimento ou tortura contra qualquer pessoa ouvida na sede da Delegacia da Polícia Federal, ficando claro que o acusado tinha pleno conhecimento deste fato, tanto que se utilizou de ameaças às testemunhas para gravar áudios com conteúdos falsos, tão somente, para desacreditar as investigações e criar suspeições indevidas, tendo, inclusive, dado origem ao procedimento administrativo em face dos policiais que conduziam a investigação da operação denominada “Chequinho”, tudo isso com o único objetivo de esconder os crimes por ele praticados, o que configura, em tese, o crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339, do Código Penal, que foi praticado várias vezes, inclusive após a imposição das medidas cautelares pela Corte máxima eleitoral.

Na tentativa de intimidar as autoridades que conduziram as investigações deste processo, o réu praticou, em tese, o crime de calúnia qualificada, nos termos do artigo 138 c/c 141, II, ambos do Código Penal, por dezenas de vezes, ao difundir em redes sociais a prática do crime de tortura pelas autoridades que conduzem as investigações da operação denominada “Chequinho”, tendo o sentenciado pleno conhecimento daquela falsidade, sendo que tais fatos, praticados com o objetivo claro de ameaçar, constranger e intimidar todos que atuam nesta ação penal, visavam apenas impedir a apuração dos crimes praticados pelo réu, fato este que se deu, inclusive, após a imposição das medidas cautelares pelo TSE.

As mensagens interceptadas pela Polícia Federal, em harmonia com as oitivas de várias testemunhas, demonstraram que o réu prestou ajuda financeira e suporte operacional a inúmeras pessoas com prisão preventiva decretada por este juízo a subtraí-las à ação da autoridade pública, auxiliando, portanto, pessoas foragidas com transporte, pagamentos de hotéis e suporte financeiro, para que essas pessoas não fossem capturadas e delatassem todo o esquema criminoso, valendo-se, para tanto, de seu chefe de segurança e demais pessoas ligadas à associação criminosa aqui reconhecida, o que configura, em tese, a prática do crime de favorecimento pessoal, por várias vezes.

Tem-se notícia, também, nestes autos, de que o réu teria contratado o ex-secretário de Segurança Pública do Estado para vasculhar a vida das autoridades que atuam na operação denominada “Chequinho”.

O réu vem a todo o tempo praticando atos de forma temerária nesta ação penal, tentando induzir as instâncias superiores e o público em geral com informações sabidamente falsas, tudo com o único objetivo de embaraçar o andamento desta ação penal que apura os crimes por ele praticados, chegando ao ponto de alardear em redes sociais que levou os autos ao Ministro relator junto ao TSE e que este tinha comprovado que as diligências requeridas após as alegações finais não tinham sido juntadas aos autos, como afirmado por este magistrado, o que motivou, inclusive, aquele relator a solicitar informações deste julgador sobre o local em que se encontravam os resultados das diligências, nos levando a crer que o réu, ao apresentar os autos àquela autoridade, retirou os referidos documentos para criar um fato falso, sendo certo que a litigância de má-fé do réu e seus patronos já foi reconhecida, inclusive, pelo plenário do TRE-RJ. O acusado vem, assim, criando falsas notícias e situações inverídicas em redes sociais, meios de comunicação ligados ao seu grupo político e órgãos de classe como a Comissão de Prerrogativa da OAB-RJ, da qual o seu primeiro patrono foi presidente, além de tentar intervir junto aos órgãos públicos, tais como Ministério da Justiça, Superintendência da Polícia Federal, Cartório Extrajudicial e no próprio órgão acusador, tudo para evitar ou influenciar negativamente nas apurações dos crimes por ele praticados.

Para a prática dos possíveis crimes acima apontados, o réu vem tendo apoio incondicional das pessoas ligadas diretamente ao grupo criminoso por ele comandado, o que demonstra que a associação criminosa em voga está em plena atividade, não havendo interrupção do seu atuar até então.

Assim, mesmo com as medidas cautelares impostas ao réu, este vem desprezando a determinação da Egrégia Corte Eleitoral e atuando, fortemente, no comando da associação criminosa acima mencionada, praticando diversos atos ilícitos com o objetivo de garantir o resultado dos seus crimes e a impunidade da sua atuação ilegal.

Convém trazer à baila uma das mais graves formas de atuação do grupo criminoso comandado pelo réu, qual seja, a prática de coação e intimidação de testemunhas, inclusive com emprego de arma de fogo.

Nesta sentença, já foi reconhecida a prática do crime de coação no curso do processo por parte do réu, consistente na ameaça de duas testemunhas.

Entretanto, a atuação do grupo criminoso não se restringiu as ameaças às testemunhas relacionadas na denúncia no que se refere ao crime acima mencionado, pois, em episódios recentes, como se vê das transcrições dos depoimentos de outras testemunhas naquela parte da sentença, a testemunha Elizabeth Gonçalves dos Santos, que tinha amplo contato com o réu e revelou todo o esquema criminoso, foi ameaçada por diversas vezes, inclusive sendo

abordada por pessoas de moto e com arma de fogo, ordenando que a mesma se calasse, fato este que se repetiu em outras oportunidades, como se vê dos depoimentos de vizinhos daquela testemunha.

Perseguições e vigílias na residência da referida testemunha foram relatadas e seus depoimentos juntados aos autos, o que é objeto de investigação própria, sendo que existem relatos de que pessoas ligadas ao réu poderiam estar vigiando a senhora Elizabeth.

Também foi demonstrado, nestes autos, que o réu possui uma grande rede de WhatsApp, com várias linhas de transmissão, nas quais insufla os seus seguidores com ofensa aos delegados, promotores e juizes deste caso, tal como se vê dos depoimentos da testemunha Elizabeth Gonçalves.

Portanto, o denunciado está no comando da associação criminosa criada pelo mesmo e é, da mesma forma, responsável direta ou indiretamente pelos atos praticados pelos integrantes daquele grupo criminoso, haja vista o seu poder de influência e de persuasão.

Mister se faz esclarecer que existem outras ações penais correlatas a esta e que estão em andamento, cuja instrução sequer se iniciou, tendo como testemunhas as mesmas deste processo, o que demonstra que a atividade daquela associação criminosa não cessará com o julgamento desta demanda.

Outro fato importante a se mencionar é que as testemunhas ouvidas em juízo passaram a este magistrado a sensação de que estavam temerosas em depor, o que encontra respaldo nos relatórios da polícia federal e nas promoções ministeriais acostadas aos autos, nas quais aquelas autoridades signatárias demonstram a mesma percepção deste julgador.

Assim, não resta qualquer dúvida da atividade plena e atual da associação criminosa comandada pelo réu, tendo praticado os crimes de corrupção eleitoral, supressão de documentos públicos, coação no curso do processo, além da própria associação criminosa prevista no artigo 288, do CP, e, em tese, os crimes de favorecimento pessoal, peculato na forma consumada e tentada, denúncia caluniosa, calúnia qualificada e ameaça, os quais deverão ser apurados pelo Ministério Público com a remessa de cópia desta sentença para aquele órgão.

Ademais, foram noticiadas, nestes autos, a tentativa de corrupção ativa em face do magistrado que a este antecedeu e a possível contratação de pessoas por parte do réu para vasculhar a vida das autoridades que atuam neste processo.

Importante trazer à baila que o réu, à fl. 3610, em 06/09/2017, declara, de forma totalmente leviana e num rompante de imaginação irresponsável, que Ministros do STF e de Tribunais Superiores, bem como membros do TJ-RJ estariam sob a influência de certo magistrado do Tribunal de Justiça do

Estado do Rio de Janeiro para prejudicar o réu, afirmando, inclusive, que irá levar os nomes dessas autoridades ao CNJ.

Assim, percebe-se que as bravatas do réu não têm limite, não podendo o Judiciário se acovardar ou ficar de joelhos para as suas acusações infundadas e irresponsáveis, as quais são utilizadas apenas para criar temores nas pessoas que não coadunam com a filosofia criminosa do sentenciado.

Com efeito, ficou patente que as medidas cautelares impostas pelo plenário do TSE foram insuficientes para refrear a conduta do réu na tentativa de influenciar esta ação penal.

Ao contrário, aquelas medidas, por serem mais brandas, estimularam o réu à prática de outras investidas e, em tese, o cometimento de outros crimes tal como mencionado alhures, acreditando fortemente na sua impunidade e no seu poder de influência, se colocando em situação de superioridade ao Estado Democrático de Direito.

O réu demonstra não aceitar, de forma alguma, se submeter aos ditames da lei e, para tanto, se utiliza de todos os instrumentos possíveis ao seu alcance, mesmo que ilícitos, para a consecução dos seus anseios pessoais, desprezando as instituições devidamente constituídas, as quais são utilizadas pelo acusado apenas para a proteção dos seus interesses ilegítimos, esquecendo-se que a lei é para todos.

Destarte, somente a custódia cautelar do réu poderá impedir a progressão da escalada da associação criminosa por ele comandada, não restando outra alternativa a este julgador senão a decretação de sua segregação, já que as medidas anteriormente impostas não foram suficientes para obstar a sua prática delituosa e também de sua associação, eis que, episódios recentes, demonstram a sua continuidade.

Neste diapasão, entendo subsistirem os requisitos ensejadores da prisão cautelar decorrente da sentença condenatória neste caso, ante a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, ex vi do artigo 312, do CPP, por analogia.

No entanto, em total obediência ao entendimento da Corte máxima deste país, com relação ao recolhimento do condenado em estabelecimento prisional após a sentença confirmatória em segundo grau, converto a prisão do réu na medidas cautelares impostas adiante, objetivando, assim, dar cumprimento ao julgado e evitar a continuidade da prática delituosa da associação criminosa comandada pelo réu.

Isto posto, nos termos do artigo 319, do CPP, fixo as seguintes medidas cautelares a serem cumpridas pelo réu, sob pena de seu recolhimento em estabelecimento prisional:

1. *Prisão domiciliar, consubstanciada no recolhimento integral do sentenciado em sua residência nesta Comarca, na Rua Saturnino Braga, 44, Lapa;*

2. *Monitoramento eletrônico, mediante utilização, em tempo integral, de tornozeleira eletrônica;*

3. *Proibição de manter contato com qualquer pessoa em sua residência, salvo sua esposa, filhos, netos e genitora, bem como com advogados devidamente constituídos nestes autos;*

4. *Proibição de utilização de qualquer meio de comunicação eletrônico, tais como celulares, internet, transmissão audiovisuais, entrevistas ou quaisquer outros meios que caracterizem comunicação com pessoas além daquelas mencionadas no item anterior.*

5. *Imediata entrega de aparelhos celulares e passaporte, autorizando-se a apreensão dos mesmos caso haja a recusa por parte do réu.*

6. *As visitas médicas deverão ser comunicadas previamente ao juízo, salvo as de emergência, cuja comunicação deverá ocorrer imediatamente após a consulta ou intervenção médica.*

7. *Fica autorizada a Polícia Federal a fiscalização das medidas acima impostas, através dos meios disponíveis, ficando, ainda, autorizada a ingressar na residência do sentenciado para averiguação do cumprimento das medidas impostas, independente de autorização judicial ou comunicação prévia.*

8. *O sentenciado deverá ser encaminhado diretamente ao IML para o exame de corpo de delito e, em ato contínuo, encaminhado diretamente para a prisão domiciliar no endereço mencionado no item 1, destas medidas, por ser o de melhor local para fiscalização das medidas impostas, além de ser o seu domicílio eleitoral e fiscal, além de que a genitora, filhos e netos do acusado residem neste Município, do qual só foi afastado por decisão da Corte Máxima Eleitoral.*

9. *As medidas acima deverão vigor até o julgamento em Segunda Instância, se houver recurso, ou até o trânsito em julgado desta ação.*

Nos termos do inciso I, do artigo 91, do Código Penal, entendo que o valor do prejuízo causado pelo réu ao Município de Campos dos Goytacazes é de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), sendo esta importância já mencionada nesta sentença, no que se refere ao prejuízo causado pela associação criminosa aos cofres públicos deste município, devendo, para tanto, ser expedido ofício à Tutela Coletiva do parquet nos termos.

Remeta-se, também, cópia desta sentença àquele mesmo órgão ministerial para análise das improbidades administrativas dos gestores públicos à época dos fatos.

Oficiem-se para cumprimento das medidas supra. Expeça-se mandado para o

cumprimento pela Polícia Federal. Fica autorizada a Polícia Federal, no cumprimento deste decisum, a ingressar, com as devidas cautelas de praxe, nos seguintes endereços:

1 – Rua Senador Vergueiro, 154, Apto202, Flamengo, Rio de Janeiro.

2 – Rádio Tupi, Rua Fonseca Teles, nº 114/120, São Cristóvão, Rio de Janeiro.

Publique-se. Intimem-se. Cópia digitalizada da sentença ficará à disposição no cartório. Remetam-se cópias desta ao Ministério Público, como determinado acima. (g.n.)

Permissa venia, nenhum dos argumentos usados para decretar a prisão domiciliar cautelar se mostra suficiente para tal, **além de serem todos os fatos anteriores à concessão da ordem de habeas corpus nº 0602487-26.2016.6.0.0000, pelo Egrégio TSE.**

Além disso, **sequer houve pedido do Ministério Público para que fosse imposta prisão domiciliar cautelar quando do oferecimento de suas alegações finais.**

Aliás, **em junho de 2017, quando o Ministério Público apresentou pedido de prisão preventiva do paciente, invocando praticamente os mesmos argumentos, tal pleito foi indeferido pelo então juiz da 100ª Zona Eleitoral.** Senão vejamos:

Despacho em 02/06/2017 - AP Nº 3470

Juiz Eleitoral GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de requerimento de prisão preventiva do réu Anthony Willian Garotinho Matheus de Oliveira sob o fundamento de que, no curso do processo criminal, o réu está se utilizando de suas publicações na mídia digital de matérias tendentes a atacar, com críticas depreciativas, as autoridades que atuam no caso desde o início da persecução penal, especialmente um Delegado Federal, bem como vem constrangendo eventuais testemunhas a serem ainda ouvidas em outros processos conexos a esta ação penal. Aduz ainda fato público e notório, inclusive levado à registro na delegacia de polícia federal, relativo a ameaças de morte a uma das principais testemunhas deste e de outros processos com fatos conexos.

...

Feito este introito esclarecedor, passo à análise do mérito do pedido de prisão.

Duas são as vertentes em que se arrima o MPE. A primeira consiste em constrangimento de autoridades, incluindo um delegado federal que ainda está arrolado como testemunha em processo com este conexo, através das publicações do réu na mídia digital, especialmente em seu blog. Neste ponto, embora seja público, notório e incontroverso tal fato, infelizmente, por decisão do TSE em sede de HC, o réu foi autorizado a se manifestar sobre o processo.

Neste ponto, devo ressaltar que não se entende perfeitamente os limites desta autorização nos termos do decisum daquele Tribunal Superior. Isto porque muito embora seja assegurado a todos pela Carta Magna o direito de manifestação de pensamento, entendo que tal manifestação encontra limites intransponíveis, entre os quais se insere o respeito às decisões judiciais por parte de todos e quaisquer réus, sobretudo envolvidos em processos criminais. Com toda vênua ao decisum de instância superior, não consigo enxergar como poderia o réu usar matérias nada jornalísticas para atacar autoridades que funcionam na persecução penal e veicular uma série de falácias dirigidas à população em geral. Note-se que recentemente, o réu, com apoio de um seu colaborador e usando de veículo de comunicação, como salientado no requerimento do MP, incitou o povo campista a fazer manifestação contra o Ministério Público, em frente sua sede própria, valendo notar que, conforme foi divulgado na imprensa, apenas compareceram cerca de uma dúzia de pessoas, frustrando suas intenções.

*De toda sorte, embora não se possa, com bom senso lógico e jurídico, admitir tal conduta execrável, **o certo é que está o réu autorizado a isto pelo teor do julgamento proferido em sede de HC no TSE.** Os limites deveriam ter sido fixados naquele decisum, a fim de preservar o respeito à Justiça.*

Desta forma, entendo que por este prisma, não há fundamento para decreto de prisão, valendo notar, entretanto, que por suas palavras e suas manifestações, o réu poderá ser acionado na Justiça por quem se sentir ofendido, possibilitando inclusive instauração de ação penal.

Quanto ao outro fundamento, mais sério e concreto, deve-se fazer uma análise técnica da necessidade e cabimento do ergástulo cautelar.

A testemunha Elizabeth Gonçalves, conhecida como Beth Megafone, vem sofrendo diversas ameaças, desde a fase inquisitória, sendo certo que recentemente sofreu nova ameaça de morte que também foi levada ao devido registro. Neste ponto, esclareço que não cabe a defesa do réu fazer juízo de valor ou de credibilidade acerca das ameaças, pois se trata de assunto afeto a investigação policial e à Justiça em última análise. Ademais, contrariamente ao que aduziu a defesa em seu petítório desarrazoado, os depoimentos da citada testemunha são claros, precisos e coerentes, os quais serão objeto de profunda e detida análise em momento processual oportuno, dentro de todo o contexto probatório.

Vislumbra-se nos autos, que a testemunha em questão já prestou depoimento em juízo nos autos deste processo, extenso e rico em detalhes, recentemente, podendo eventualmente ser ouvida nos autos de processos conexos. Desta

forma, entendo que não se mostra, por ora, cabível o decreto de prisão com fulcro na garantia da lisura da instrução criminal, pois as declarações da testemunha já foram formalizadas em juízo, ressaltando que nada obsta que as ameaças sejam reanalisadas em outro momento, com novos subsídios, para diversos fins penais e processuais penais, nos autos dos processos conexos.

A prisão preventiva pode e deve ser decretada ou mantida quando se evidencie a necessidade e de acordo com os requisitos permissivos extrínsecos elencados no art. 312 do CPP, o que não verifico neste momento, pelos motivos apresentados na promoção do MPE, muito embora sejam verídicos e preocupantes os fatos narrados no requerimento ministerial.

Inexistente, pois, o fumus boni iuris a recomendar o decreto de prisão preventiva nos moldes do requerido pelo Ministério Público, muito embora estejam presentes em sua promoção, razões sérias e preocupantes que devem ser observadas pelas autoridades, especialmente quanto a eventuais crimes que possam ser praticados pelo réu no bojo de suas manifestações públicas na mídia, especialmente em seu blog.

Da mesma forma, não vislumbro o periculum in mora, o que conluo tão somente em relação aos fundamentos do pedido ministerial ora objeto de cognição. Faço esta ressalva, posto que, da análise dos autos, ainda vislumbro presentes todas as razões e fundamentos elencados em minha decisão prolatada em 11 de novembro de 2016, quando foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do réu, ficando esclarecido que tais fundamentos não podem ser reutilizados, neste momento processual, para novo decreto de prisão cautelar. Isso porque o decreto de prisão referido já foi objeto de decisão do TSE pelo voto condutor da Ex-Ministra do TSE Luciana Lóssio, que cumpriu seu mandato temporário naquela Corte, respeitando-se decisão de Tribunal de instância superior e a coisa julgada. Não posso, entretanto, deixar de ressaltar que, em seu voto condutor da concessão da ordem de HC, aquela ex-Ministra omitiu vários fatos e fundamentos que foram incorporados a decisão deste magistrado, como bem ressaltado pelo Exmo. Ministro e Corregedor Herman Benjamim na declaração de seu voto.

...

Ante o exposto, não vislumbrando, neste momento e pelos motivos elencados na promoção ministerial, os requisitos permissivos para ergástulo cautelar, INDEFIRO o requerimento ministerial de PRISÃO PREVENTIVA do réu Anthony Garotinho, salientando que não há óbice a posterior análise de quaisquer pedidos de redcretação de prisão por novos fatos e fundamentos que porventura possam se incorporar aos delineados na promoção ministerial.

Note-se, ainda, que a fixação da prisão domiciliar cautelar na casa que paciente possui no município de Campos dos Goytacazes revela inegável contrassenso, pois o paciente estava, até agora, impedido de comparecer àquele município por imposição cautelar (*proibição de retornar ao Município de Campos dos Goytacazes, salvo mediante autorização judicial, até a*

conclusão da instrução do feito), sendo incongruente a ilação de alguma periculosidade neste momento.

Aliás, ao fim da instrução probatória, houve pedido da defesa à autoridade coatora para que o paciente fosse autorizado a comparecer no município de Campos Dos Goytacazes, o que foi indeferido, demonstrando o quão paradoxal é imposição da prisão domiciliar naquela cidade.

Ora, se a proibição anterior tinha por objetivo evitar contato com demais pessoas investigadas etc., não se mostra razoável que seja hoje colocado exatamente naquele local.

E mais, a referida medida se mostra arbitrária e contrária à legislação e jurisprudência pátria, conforme veremos adiante, mormente porque o paciente vem respondendo em liberdade ao processo e cumprindo as cautelares fixadas, sem cometer qualquer alteração.

1.1 - DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DEFERIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL RESTABELECENDO A LIBERDADE DO PACIENTE- HABEAS CORPUS Nº 0602487-26.2016.6.0.0000

No transcorrer da ação penal, o MM Juiz da 100ª Zona Eleitoral havia decretado a prisão preventiva do paciente em novembro de 2016, o que ensejou a impetração de *habeas corpus* perante o Eg. TRE/RJ, onde foi negada a liminar.

Diante da flagrante ilegalidade, foi impetrado perante o Tribunal Superior Eleitoral o *habeas corpus* no HC 0602487-26.2016.6.0.0000, sendo a ordem concedida em 24 de novembro de 2016, deixando claro que não subsistiam motivos para segregação cautelar do paciente, bastando a imposição

de medidas cautelares diversas da prisão, as quais foram devidamente cumpridas pelo paciente durante toda instrução:

HABEAS CORPUS Nº 0602487-26.2016.6.0.0000 – RIO DE JANEIRO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Impetrantes: Fernando Augusto Fernandes – OAB 108.329/RJ e outros

Paciente: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES 2016. HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL C. C. O ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. RÉU. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CAUTELAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Supera-se o óbice previsto na Súmula nº 691 do STF, quando presente flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, para examinar-se a ordem pleiteada.

2. Prescindível o exame da liminar pleiteada em sede de habeas corpus, quando suficientemente instruído o feito, com o oferecimento de informações pela autoridade coatora, bem como pelo juiz zonal, e a apresentação de parecer pela Procuradoria-Geral Eleitoral, admitindo-se o imediato julgamento do respectivo mérito.

3. Na espécie, o paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo juízo da 100ª Zona Eleitoral do Município de Campos dos Goytacazes, por meio da decisão que, na mesma oportunidade, recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no conteúdo apurado no Inquérito Policial nº 236/2016, imputando-lhe suposta prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) combinado com o art. 288 do Código Penal (associação criminosa), além dos delitos, em tese, descritos no art. 344 (coação no curso do processo) e 305 (supressão de documento) do Código Penal.

4. Baseou-se o referido decreto na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública, circunstâncias que não estão devidamente delineadas no caso em apreço.

5. As testemunhas supostamente coagidas pelo réu, ora paciente, possuem a peculiaridade de também serem investigadas no Inquérito Policial nº 236/2016 (algumas, inclusive, submetidas a prisões temporárias), a demonstrar interesse no deslinde da causa.

6. *As sucessivas modificações de versão nos depoimentos das testemunhas tornam a prova inservível para sustentar a cautela extrema.*
7. *Depoimento de testemunha que declara ter destruído provas por iniciativa própria, sem aludir ao paciente como mandante ou partícipe, não motiva o constrangimento preventivo de sua liberdade.*
8. *Encontrando-se a instrução probatória já desenvolvida, inclusive com o cumprimento de inúmeros mandados de busca e apreensão, não há se falar em ameaça de destruição das provas necessárias à elucidação dos fatos, de forma que a liberdade do paciente não oferece risco à regularidade da instrução criminal.*
9. *Revelando o caso apuração de crime eleitoral de compra de votos, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, eventual intenção de angariar votos por meio da concessão supostamente ilícita de benefício assistencial, após concluída a votação no pleito municipal, se afigura inócua, não subsistindo, portanto, o fundamento de garantia da ordem pública para evitar-se a reiteração de conduta delituosa.*
10. *À luz do princípio da presunção de inocência, não se pode antecipar, por meio do decreto prisional cautelar, a pena de suposta condenação criminal.*
11. *Em um Estado Democrático de Direito, não se cogita do cerceamento ao livre exercício da profissão e à livre manifestação do pensamento, garantias fundamentais assentadas na Constituição da República, cabendo, em caso de eventual excesso no exercício do ofício de radialista, a responsabilização do paciente nas vias próprias.*
12. *O clamor público e a garantia da ordem pública, de per si, do crime em abstrato não são fundamentos suficientes para ensejar a segregação cautelar. Precedentes do STF e do STJ.*
13. *A prisão cautelar constitui medida excepcional e deve ser imposta como especialmente quando as circunstâncias ultimaratio, de fato relacionadas ao paciente indicam que a prisão preventiva pode e deve ser substituída, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, por medidas cautelares alternativas à segregação da liberdade. Precedentes do STF, do TSE e do STJ.*
14. *Sendo o paciente primário e de bons antecedentes, eventuais condenações criminais, sem trânsito em julgado, não devem ser interpretadas em desfavor de seu direito fundamental à presunção de inocência.*

15. Ausentes elementos suficientes a justificar o decreto de segregação cautelar, revoga-se a prisão preventiva decretada em face do paciente, fixando-se as seguintes medidas cautelares, na forma do art. 319 do CPP:

- a) proibição de manter contato, por qualquer meio, com as testemunhas já arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, ou com aquelas que venham a ser arroladas, até o final da instrução processual;
- b) proibição de retornar ao Município de Campos dos Goytacazes, salvo mediante autorização judicial, até a conclusão da instrução do feito;
- c) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;
- d) não alterar o endereço e não se ausentar de sua residência, por mais de 3 dias, sem prévia comunicação ao juízo;
- e) fixação de fiança no valor de 100 salários-mínimos, que equivale a R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

16. Ordem de habeas corpus que se concede parcialmente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conceder parcialmente a ordem, para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, relativa aos fatos apurados no Inquérito Policial nº 236/2016 e na ação penal correlata, em trâmite na 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes, fixando medidas cautelares e determinando a expedição do competente alvará de soltura, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

Percebe-se que o acórdão acima afastou todos os argumentos de periculosidade que foram usados para impor a primeira prisão, não se vislumbrando qualquer fato novo, além da própria sentença, a justificar a segregação domiciliar.

Aliás, o acórdão cita precedentes que demonstram o posicionamento claramente contrário ao cumprimento antecipado de pena antes do trânsito em julgado:

“Assim, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado e demonstrando-se a inadequação e a

desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada sua prisão preventiva”.(RHC nº 73.305/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJede 9.11.2016– grifei)

O decreto de prisão domiciliar na sentença não passa, portanto, de mera antecipação ilegal do cumprimento de pena.

1.2 - DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DEFERIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL RESTABELECENDO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PACIENTE - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 515-42.2016.6.19.0000

Foi também impetrado *habeas corpus* perante o Eg. TRE/RJ questionando a ilegalidade de outra medida cautelar que havia sido imposta ao paciente pelo MM. Juízo da 100ª Zona Eleitoral, proibindo-o de proferir opiniões e de fazer postagens contendo críticas ou comentários acerca da ação penal 34-70.

No Recurso Ordinário em Habeas Corpus 515-42.2016.6.19.0000, mais uma vez, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral concedeu a ordem garantindo ao paciente o direito à liberdade de expressão e revogando a cautelar:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 515-42.2016.6.19.0000 – CLASSE 33 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrentes: Fernando Augusto Fernandes e outros

Pacientes: Kellenson Ayres Kellino Figueiredo de Souza e outros

Advogados: Fernando Augusto Henriques Fernandes – OAB: 108329/RJ e outros

Recorrentes: Fernando Augusto Fernandes e outros

Paciente: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Advogados: Fernando Augusto Henriques Fernandes – OAB: 108329/RJ e outros

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. RÉU. RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AO EXERCÍCIO DA

PROFISSÃO DE JORNALISTA. BLOG E FACEBOOK. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ART. 319, VI, DO CPP. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSOS ORDINÁRIOS PROVIDOS.

1. Trata-se de dois recursos ordinários que abordam fatos e fundamentos jurídicos idênticos aos consubstanciados nos Habeas Corpus nos 0601012-98/RJ e 0601013-83/RJ, cujo julgamento fora iniciado em 4.5.2017, ocasião na qual a eminente Ministra Luciana Lóssio proferiu seu voto.

2. Estando de acordo com a solução empregada por Sua Excelência no exame do mérito das impetrações, adoto, como ratiodecidenti, os fundamentos por ela lançados naquela oportunidade.

3. Não obstante as medidas cautelares alternativas à prisão não constrangerem, de forma imediata, o direito de ir e vir dos pacientes, havendo possibilidade de expedição de ordem de prisão em caso do respectivo descumprimento, mostra-se cabível a via do remédio heroico. Precedente do STF e do STJ.

4. No recurso ordinário manejado em favor de Kellenson Ayres Kellinho Figueiredo de Souza, Miguel Ribeiro Machado, Ozéias Azeredo Martins, Linda Mara da Silva, Thiago Virgílio Teixeira de Souza e Jorge Ribeiro Rangel, aponta-se suposto constrangimento ilegal consubstanciado na suspensão da diplomação e do exercício dos mandatos de vereadores, obtidos no pleito de 2012, a título de medida cautelar de natureza penal.

5. Não há como basear a fixação de medida cautelar extremamente restritiva de direitos em suposta coação de testemunhas que realizaram sucessivas modificações de versões em seus depoimentos. Quanto à aventada influência dos indiciados em prejuízo da instrução criminal, considerar essa situação de modo abstrato não é suficiente para aplicação de medidas restritivas ao exercício do cargo de vereador.

6. Embora o magistrado possa, diante de fatos concretos que possam comprometer o andamento da instrução criminal, decretar a medida prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal no caso dos autos, o ato se revestiu de manifesta ilegalidade, seja por violar o princípio da soberania popular, antecipando os efeitos das investigações judiciais eleitorais, seja porque não se vislumbra, na espécie, justo receio da utilização dos cargos públicos para a prática de infrações penais.

7. No recurso ordinário interposto em favor de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira é apontada como ato coator a decisão proferida pelo juízo da 100ª Zona Eleitoral do Município de Campos dos

Goytacazes, mediante a qual fora determinado, com base no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, que o paciente retirasse matérias de seu blog e de suas redes sociais, bem como se abstinhasse de publicar qualquer menção a fatos, partes, testemunhas e autoridades que atuam no processo-criminal em que figura como réu, decisão cuja ilegalidade fora refutada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ).

8. O caso revela evidente conflito de direitos fundamentais, uma vez que apontada violação às garantias fundamentais da liberdade de expressão e do livre exercício da profissão, insculpidas no art. 5º, IX e XIII, da Constituição Federal.

9. Considerando que nenhum dos direitos fundamentais é absoluto, cabe ao magistrado dirimir o conflito com base na ponderação de princípios, verificando se a medida mesmo tempo, importa na menor restrição possível às garantias constitucionais em jogo.

10. Ainda que submetido o ato apontado coator ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Reclamação nº 25.992, então distribuída ao Ministro Teori Zavascki, persiste o interesse dos impetrantes no provimento judicial ora pleiteado, uma vez que o feito, naquela Suprema Corte, fora extinto sem exame do respectivo mérito, ante a ausência de contrariedade à autoridade da decisão da ADPF 130.

11. Ademais, há descompasso entre as conclusões do eminente relator no STF, Ministro Teori Zavascki, na decisão que negou seguimento à Reclamação nº 25.992, e as razões lançadas pelo juiz zonal no decreto impugnado.

12. A Constituição Federal garante, no inciso IX de seu art. 5º, a faculdade de todos expressarem seus pensamentos – assim compreendidos as opiniões e os juízos de valores acerca de fatos, ideias e posicionamentos de terceiros (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2016, p. 492) –, sem censura e sem a necessidade de autorização, por meio da palavra falada ou escrita.

13. O conteúdo das referidas publicações não revela contrariedade às garantias constitucionais ou práticas de atos ilícitos a justificar a decretação da medida cautelar, mas a manifestação de sua opinião, ainda que de forma crítica, acerca dos fatos relacionados ao processo no qual o paciente figura como réu.

14. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “observações críticas, ainda que irritantes, nos limites da divulgação da situação fática, não configuram, de per si, crime de imprensa” (HC nº 16.982/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20.9.2001, DJ de 29.10.2001, p. 229).

15. Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal (p. 1.037): “A medida cautelar do art. 319, VI, do CPP, somente poderá recair sobre agente que tiver se aproveitado de suas funções públicas ou de sua atividade de natureza econômica ou financeira para a prática do delito, ou seja, deve haver um nexo funcional entre a prática do delito e a atividade funcional exercida pelo agente.”

16. **Nesse contexto, considerando que o crime eleitoral em tese imputado ao paciente na Ação Penal nº 34-70, qual seja, o de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, não tem relação com a atividade econômica de jornalista por ele exercida, não se afigura apropriada a medida cautelar decretada com base no inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal.**

17. **Por outro lado, a decisão coatora não descreve elementos concretos e factíveis, demonstrando de que forma as opiniões do paciente, publicadas em seu blog ou em suas redes sociais, estariam comprometendo a instrução processual.**

18. **Recursos em Habeas Corpus providos para conceder as ordens pleiteadas.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento aos recursos ordinários em habeas corpus, para conceder as ordens, revogando-se as decisões que decretaram as medidas cautelares proferidas em desfavor dos pacientes Kellenson Ayres Kellinho Figueiredo de Souza, Miguel Ribeiro Machado, Ozéias Azeredo Martins, Linda Mara da Silva, Thiago Virgílio Teixeira de Souza, Jorge Ribeiro Rangel e Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de maio de 2017

RELATOR MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Por conseguinte, **sendo reconhecido o direito do paciente à liberdade de expressão e ao exercício de sua profissão de radialista, se mostra antitético usar desses mesmos argumentos para renovar um decreto prisional, havendo manifesta contrariedade ao que fora decidido pelo TSE no acórdão acima reproduzido.**

II – DO DIREITO

Desde 17 de fevereiro do corrente ano, quando do julgamento do HC nº 126.292/SP pelo E. STF, a possibilidade de execução antecipada da pena vem gerando um caloroso debate doutrinário e controvérsia jurisprudencial acerca da relativização do princípio constitucional da presunção de inocência.

Assentou o e. STF o entendimento de que é admissível a execução antecipada da pena na hipótese de confirmação da sentença condenatória por Tribunal de 2º grau.

Entretanto, em nosso caso concreto, a ilegalidade é indiscutível, eis que a decisão ora atacada configura execução antecipada de pena por sentença proferida ainda pelo juízo de primeiro grau. E mais, de um réu que respondeu em liberdade a ação penal.

A Constituição Federal dispõe que *“ninguém será considerado culpado antes do **trânsito em julgado** de sentença penal condenatória”* (CF, artigo 5º, LVII, sem grifos).

Tal dispositivo consagra a *presunção de inocência* ou a *presunção de não culpabilidade*.

Na mesma linha, o **artigo 283 do Código de Processo Penal**(nele introduzido no ano de 2011) expressa que *“**ninguém poderá ser preso** senão em virtude de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de **sentença condenatória transitada em julgado** ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”*.

E mais, toda prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, terá sempre caráter cautelar. **A denominada execução antecipada não se concilia com os princípios do Estado constitucional e democrático de direito.**

O Código Eleitoral, por sua vez, é ainda mais claro sobre a impossibilidade de execução antecipada de pena criminal imposta pelo juízo de primeiro grau, pois prevê expressamente que a execução somente poderia ter lugar após julgado o recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Vejamos os seus dispositivos que tratam da sentença por crime eleitoral e do recurso cabível:

Art. 361. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao Juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 363. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Resta evidente que o artigo 363 somente cogita da execução da pena após julgado o recurso interposto contra a sentença criminal, o que afasta por completo qualquer possibilidade de prisão em decorrência da sentença condenatória pendente de recurso.

Nem se cogite de invocar a regra do art. 257 do Código Eleitoral, que prevê que “os recursos eleitorais não terão efeitos suspensivos”.

Inclusive, essa regra tem sido mitigada inclusive em relação aos recursos eleitorais que discutem matéria extrapenal – admitindo-se, portanto,

em hipóteses específicas, a concessão de efeito suspensivo com a interposição do recurso (v.g. TSE – MC 1.833, Rel. José Gerardo Grossi, DJ 28.6.2006) –, sendo ainda mais evidente a inaplicabilidade do dispositivo em sede penal, notadamente em face da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da CR/88), do artigo 283 do CPP e dos artigos 363 e seguintes do Código Eleitoral.

E em um cotejo do dispositivo infraconstitucional com a presunção constitucional de inocência, **o TSE possui precedentes consolidados no sentido de que a execução provisória da pena é inconstitucional:**

“A prisão decorrente de condenação não transitada em julgado somente se viabiliza com a indicação, fundamentada, dos motivos da cautelar. Precedentes do Supremo Tribunal.” (TSE – HC 146.725, Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, DJe 13.2.2012)

Também a doutrina especializada sobre a matéria entende pela impossibilidade da execução provisória de pena no âmbito da Justiça Eleitoral, mesmo na hipótese de julgamento de apelação pelo TRE, como se depreende da doutrina de Eugenio Pacelli de OLIVEIRA (2010, p. 796):

“Sobre a execução provisória prevista no art. 363 do CE, repita-se aqui tudo o que se disse em relação às prisões cautelares, pois, de resto e como sabido, não pode haver qualquer prisão antes do trânsito em julgado que não se sustente em razões cautelares. Referido dispositivo deve ser interpretado com redobradas reservas. Não caberá execução provisória, mas a possibilidade de manutenção de eventual prisão cautelar, com fundamento no art. 387, parágrafo único, do CPP”.

Ora, *in casu*, **o paciente não respondeu preso à ação penal, inexistindo razão para que, agora, tão somente por conta da prolação da sentença, seja recolhido em prisão domiciliar que visa, tão somente, servir de**

cumprimento antecipado (e ilegal) de pena imposta pelo juízo de primeiro grau.

O fato de a defesa utilizar dos recursos próprios e legais para combater a acusação não pode ser interpretado como obstrução ou coisa que o valha, pois, lembremos, a defesa é ampla.

Nesta esteira, mostra-se infundada a decretação da prisão no momento em que foi proferida a sentença contra o paciente, eis que não houve alteração do quadro que levou o Eg. TSE a conceder a ordem revogando a prisão preventiva do paciente anteriormente.

Vale ainda lembrar que **nem mesmo o Ministério Público requereu a prisão do paciente em suas alegações finais.**

III - DA NECESSIDADE DE MEDIDA LIMINAR

Ao fio do exposto, retratado o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente no caso em concreto e a presença do dano de difícil reparação, cumpre tratar da necessidade da concessão de medida liminar, vez que a imposição de prisão domiciliar traz seríssimas implicações à sua liberdade ambulatorial.

A presença do *fumus boni iuris* transparece da mera leitura do presente requerimento e dos documentos que o acompanham, os quais demonstram que prisão se revela arbitrária e ilegal.

Da mesma forma, se faz presente o *periculum in mora* indispensável para a concessão do pedido de liminar, eis que a prisão implica em prejuízos irreparáveis, inclusive afetando o sustento de sua família, eis o paciente é radialista e depende de seu labor.

Sendo assim requer-se que seja concedida **medida liminar para determinar a imediata revogação da ordem de prisão proferida na ação penal nº 34-70.2016.6.19.0100 (APN nº 34-70), até o julgamento definitivo dessa impetração.**

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, submete o requerente à digna e honrada Desembargadora Relatora os seguintes requerimentos:

- a) Que **seja concedida a medida liminar para determinar a imediata revogação da ordem de prisão** proferida na ação penal nº 34-70.2016.6.19.0100 (APN nº 34-70), até o julgamento definitivo dessa impetração.
- b) Concedida a liminar, que seja expedido o competente Alvará de Soltura.
- c) Por fim, pede que seja conhecido o de Habeas Corpus, confirmando-se a liminar, e concedendo a ordem para que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal nº 34-70.2016.6.19.0100 (APN nº 34-70).

Os impetrantes requerem sua intimação pessoal para produzirem sustentação oral no julgamento do presente *writ*.

N. termos

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2017.

CARLOS AZEREDO

OAB/RJ nº. **150.472**

ANTONIO MAURÍCIO COSTA

OAB/RJ nº **47.536**

THIAGO SOARES GODÓI

OAB/RJ nº. **151.618**